



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA nº 35

Dê-se ao art. 12 da PEC 133/19 a seguinte redação:

“Art. 12. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, em caso de aposentadoria por incapacidade permanente, qualquer que seja a causa.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da PEC Paralela assegura, em caráter precário, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, se distinto de acidente do trabalho, o acréscimo de 10 pontos percentuais no cálculo do benefício, e assegura que a aposentadoria será de 100% da média de contribuições em caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

A medida apresentada pelo Relator da PEC 6/2019 visa atenuar o problema causado pela PEC 6/2019, que prejudica gravemente o trabalhador que se torne incapaz em decorrência de acidente ou doença que não sejam acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Nesses casos, o valor do provento seria de apenas 60%, mais 2 pontos percentuais por ano de contribuição acima de 15 ou 20 anos, se mulher ou homem.

Essa formula gera o problema da diferenciação injustificável e discriminatória entre benefícios que tem a mesma origem, ou seja, a incapacidade permanente ou morte do segurado, deixando pensão ao seu dependente. Apenas no caso de invalidez ou morte por acidente do trabalho ou doença profissional o benefício seria de 100% da média.

Atualmente, no RGPS, inexistente diferenciação: em qualquer caso de invalidez ou morte, a pensão é calculada da mesma maneira. Trata-se de avanço na legislação previdenciária que a PEC 6/19 desrespeita, com grave dano social.

Ao reconhecer esse fato, porém, a PEC Paralela só atende parcialmente ao problema, pois continuará a haver prejuízos aos segurados e seus dependentes, já que o acréscimo só é assegurado no caso de acidente, e é de apenas 10%.

Recebido em 17/9/19
Hora: 19h14

Senador Bressan Saldanha - Mat. 315749
@BressanS



SF/19695.01096-74

Página: 1/3 11/09/2019 12:06:41

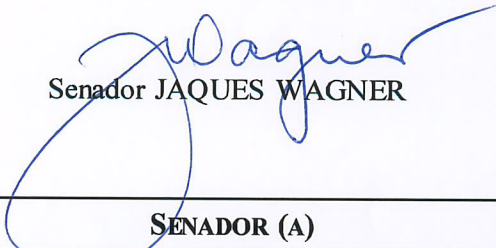
0a78303762845475a82f5f6068dc1737c875559

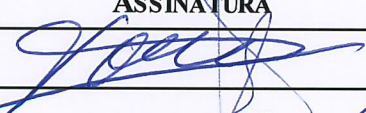
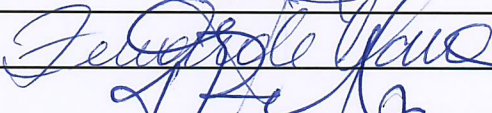
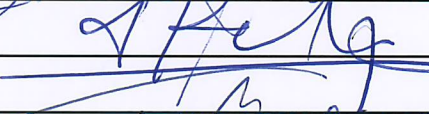
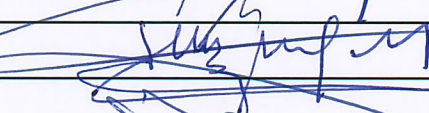
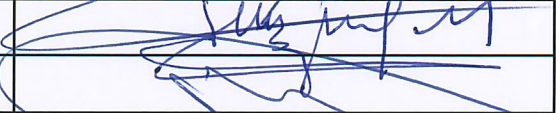
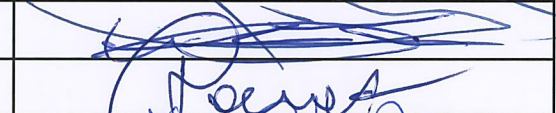
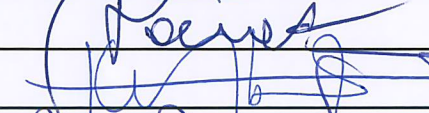
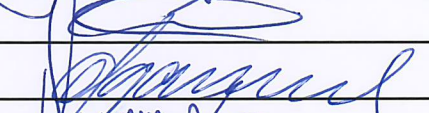
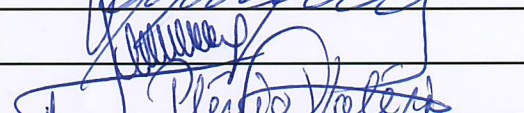
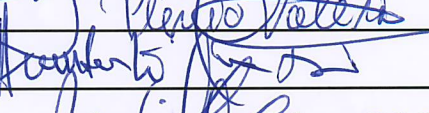
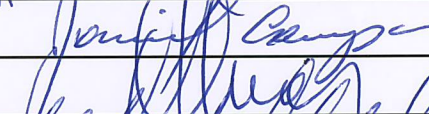
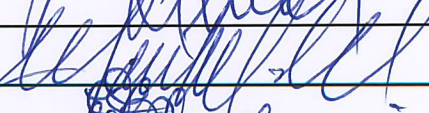
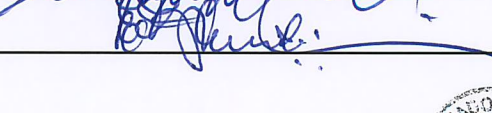
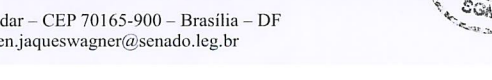


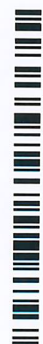
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

A presente emenda visa superar isso, conferindo a todos os casos de aposentadoria por incapacidade o mesmo tratamento, com o correspondente impacto no caso de pensão por morte, por se tratar de benefícios não programados que atendem à mesma situação de infortúnio.

Sala das Sessões,


Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAIM	
2. Jean Paul	
3. ZENAIDE	
4. PAUL ROCHA	
5. Angelo Canabarro	
6. Lucas Barreto	
7. Randolfe	
8. Weriton	
9. Rogério Canabarro	
10. Kátia ABREU	
11. FABIANO CONTARATO	
12. STYVENSON	
13. ELIZIANE	
14. PCN	
15. Plínio Valério	
16. HUMBERTO COSTA	
17. Jayme CAMPOS	
18. OTTO	
19. MARCELO CASTRO	
20. ELMANO	



SF/19695.01096-74

Página: 2/3 11/09/2019 12:06:41

0a783037628454f75a82f5f6068dc1737c875559





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

21.	Edna Gomes	
22.	LASIER	
23.	CONFUCIO MOURA	
24.	JORGINHO MELLO	
25.		
26.	Maitê Gomes	
27.	Dani Berger	
28.	Nelita Tuel	
29.		
30.		



SF/19695.01096-74

Página: 3/3 11/09/2019 12:06:41

0a78303762845475a82f5f6068dc1737c875559

